



Número: **1005636-12.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **04/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Aposentadoria, Sistema Remuneratório e Benefícios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOC DOS SERV DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIAO (ASTRA 6) (AUTOR)		MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43670 9893	04/02/2021 18:58	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1005636-12.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ASSOC DOS SERV DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIAO (ASTRA 6)

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação civil coletiva, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DOA SEXTA REGIÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU para restabelecer o entendimento do TCU, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Em tutela de urgência busca suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

Alega o autor, em síntese, que o Acórdão 1599/2019 – Plenário/TCU desconsidera o disposto no inciso III do art. 1º da Lei n. 8.852/199, segundo o qual a remuneração do servidor público efetivo é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112/1990 além de desconsiderar, também, a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada, até que entrou em vigor a Lei 9.783, de 28/01/1999, 4 (quatro) anos após a revogação do referido art. 193 da Lei 8.112/1990 pela Medida Provisória 831, de 18/01/1995, convertida, após sucessivas reedições, na Lei 9.527/1997.



Sustenta que o novo entendimento afronta os princípios da segurança jurídica e isonomia, e que houve afronta ao princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, pois a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados e referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.

Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 22/186, eventos nº 436123415 ao 436086410.

Custas pagas, fl. 119, evento nº 436086403.

É o relatório. **DECIDO.**

Para a concessão de tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Verifico a presença dos requisitos autorizadores.

Inicialmente ressalto que a segurança jurídica, com a estabilidade das relações interpessoais, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. A higidez do sistema jurídico, que não pode ser alterada sem modificações legislativas supervenientes a justificar, exige que as interpretações das normas jurídicas já postas sejam respeitadas e validadas pela Administração Pública, principalmente, diante do longo decurso de tempo.

No Agravo de Instrumento nº 1041687-08.2019.4.01.0000 a Desembargadora Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS assim fundamentou a antecipação da Tutela Recursal:

(...)

"Segundo relatado na Exordial, por meio do Acórdão 1599/2019-TCU, o Tribunal de Contas da União entendeu ser vedado o pagamento de vantagens oriundas do art. 193 da Lei n. 8.112/90 a servidores que implementaram os requisitos para aposentadoria após 16/12/1988.

Durante os últimos 14 (quatorze) anos, ou seja, de 2005 a 2019, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, em observância à decisão do TCU, aplicaram o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005 – Plenário de que os servidores públicos, que tenham satisfeitos até a data de 18 de janeiro de 1995 os pressupostos estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade, tinham assegurados na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994.

Agora, sem qualquer alteração legislativa ou fato novo que justifique uma alteração no entendimento até então em vigor, não deve, em princípio (cognição sumária), o Tribunal de Contas da União restringir o mencionado direito apenas aos servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, desde que tenham se aposentado, em qualquer modalidade, até a vigência da Emenda Constitucional 20/1998, pois quando foi julgado o Processo 014.277/1999-9, no dia 30/11/2005, que deu origem ao Acórdão 2.076/2005 – Plenário, a referida emenda constitucional já estava em vigor e foi devidamente considerada nos fundamentos da referida decisão.

No caso concreto, o administrado não deve, em princípio (cognição sumária), ser submetido a uma redução em seus proventos, provenientes do período em que estava em atividade, após ter o seu ato de aposentadoria publicado pelo órgão de origem, quando exarado de conformidade e



com estrita observância ao entendimento do Tribunal de Contas da União, na época da aposentadoria.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, *mutatis mutandis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PORTARIA 931/MD-2005. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que com a publicação da Portaria 931-MD/05, que revogou a Portaria 406-MD/04, houve redução do valor do auxílio-invalidez de militar reformado, em violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (AgRg no REsp. 1.569.398/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27.5.2016; AgRg no AREsp. 245.695/CE, Rel. Min. Olindo Menezes, DJe 8.10.2015 e AgRg no REsp. 1.097.687/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 8.10.2015 e AgRg no Ag 1.394.758/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 30/04/2012). Grifo Nosso. 2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Interno não provido." (AgInt no REsp 1782544/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

O princípio da segurança jurídica, que veda a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo quando ocorre alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição, deve ser observado e respeitado na hipótese em exame, (cognição sumária), pelo menos com a adoção da proposta da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) – TCU, no sentido de não se aplicar o Acórdão 1.599/2019 – Plenário “aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da presente decisão”, pois os servidores públicos federais, que fizeram opção pela aposentadoria antes do dia 10/07/2019, não devem ser surpreendidos com uma posição prejudicial, depois de 14 (quatorze) anos de um entendimento sólido em fundamentos jurídicos e pacificado no âmbito do TCU.

À luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as vantagens concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições não podem, em princípio (cognição sumária), ser revogados ou modificados por legislação superveniente, sob pena de violação do direito adquirido e do princípio constitucional da segurança jurídica.

Recentemente, O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 638.115 RG/CE, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada em quintos, o que demonstra a preocupação com o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima: Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"Recurso extraordinário. Administrativo. Servidor Público. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Repercussão geral reconhecida."

No caso em apreço, o “*fumus boni iuris*” é indubitável, considerando os argumentos acima colacionados e em razão do ato ilegal praticado pelo TCU, que, em direta afronta aos princípios da segurança jurídica, isonomia e direito adquirido, está por retirar dos proventos de aposentadoria dos substituídos do Agravante a parcela denominada “opção”, prevista no artigo 193 da Lei n. 8.112/90.



O "periculum in mora" se faz presente ante o caráter alimentar da verba discutida, bem como diante do inequívoco prejuízo à subsistência dos servidores públicos afetados pelo novo entendimento do TCU, que terão redução abrupta nos rendimentos e serão obrigados a lidar com as amargas consequências daí advindas.

Percebe-se que a adoção do novo entendimento em 10/07/2019, com mudança na orientação sedimentada há 14(quatorze) anos pelo próprio Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.076/2005-Plenário TCU), afronta os princípios da segurança jurídica e isonomia, restando clara a existência da probabilidade do direito, o que enseja o pedido de tutela provisória recursal.

Ao examinar acórdão do TCU que, ulteriormente ao deferimento de dado benefício funcional/previdenciário (então regularmente concedido, com base das normas a tal evento contemporâneas), entendera por revertê-lo, o STF (AGRG-MS 35.989/DF, Rel. Min. FACHIN, DJe DEZ/2019), por exemplo, repudiou a compreensão da Corte de Contas, privilegiando princípios outros; é ler-se ("mutatis mutandis):

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES. 1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado. 3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3.373/1958, que embasaram a concessão do benefício, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

O caso acima citado é idêntico ao dos presentes autos. Estou de pleno acordo com as razões e fundamentos de Sua Excelência e peço vênias para reproduzi-las nesta decisão, adotando-as como razões de decidir.

Assim, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e suspendo a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU segundo o qual: "é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998" e determino a adoção da regras e critérios aplicados desde 2005, firmado por meio do Acórdão 2.076, de 2005.

Cite-se a Ré.

Apresentada contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Entendo que a presente demanda veicula questão de mérito cujo deslinde prescinde da realização de audiência e da produção de outras provas além da documental, motivo pelo qual determino que, após a citação e a réplica, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

Intimem-se.



Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2021

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal Titular da 20ª Vara/DF

